ACÓRDÃO - AC00 - 900/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9924/2019
PROTOCOLO	: 1994699
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENVIO DO PARECER JURÍDICO E DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO JULGADO ILEGAL E IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES – IRREGULARIDADE – IDENTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – COMPROVAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA DO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDÊNCIA.

1. Mesmo que ausente a autorização do ordenador de despesas e o parecer jurídico, peças instrutórias essenciais para o aditamento do contrato, conforme prevê o art. 37, parágrafo único, e o art. 57, § 2º, ambos da lei n. 8.666/1993, a identificação da regularidade do termo aditivo ao contrato por meio de outros documentos instrutórios do feito permite o julgamento pela regularidade com a ressalva quanto a tais ausências.

2. A irregularidade na formalização contratual, por si só, não tem o condão de atingir as fases subsequentes, especialmente a execução financeira, a qual merece ter a regularidade declarada após a comprovação do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

3. Provimento do pedido de revisão com o fim de desconstituir o acórdão impugnado e proferir novo julgamento no sentido de declarar a regularidade com ressalva do Termo Aditivo do Contrato Administrativo, em razão da ausência de documentos essenciais à formalização, e pela regularidade da execução financeira, ante a comprovação do correto processamento das despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-

Prefeito Municipal de Figueirão/MS, em desfavor do Acórdão n. 02-676/2018, proferido nos autos TC/56329/2011, para o fim de desconstituir o Acórdão n. 02-676/2018 e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: Pela **regularidade com ressalva** do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 038/2011, celebrado entre o Município de Figueirão e empresa Gervasio José Graeff – ME, em razão da ausência de autorização da Autoridade Responsável e parecer jurídico, previsto no art. 37, parágrafo único, e o art. 57, § 2º, ambos da lei n. 8.666/1993; e pela **regularidade** da execução financeira, tendo em vista a comprovação do correto processamento das despesas, nos termos dos arts. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo *Sr. Getúlio Furtado Barbosa*, ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, face ao Acórdão n. 02-676/2018, proferido nos autos TC/56329/2011, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:
>
> 1 – Pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo n° 038/2011, celebrado entre o Município de Figueirão - MS, CNPJ/MF n° 07.158.578/0001-10, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF n° 365.365.801-25, como contratante, e a empresa Gervasio José Graeff - Me, CNPJ/MF n° 08.189.242/0001-87, representada pelo Sr. Gervasio José Graeff, CPF/MF n° 403.505.411-91, como contratada, **tendo em vista a ausência da autorização e do parecer jurídico, além da prejudicialidade em razão do contrato julgado ilegal e irregular anteriormente**, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, § 4º e artigo 172, caput, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 2 – Pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 038/2011, **por contaminação lógico-cronológica,** porquanto julgado ilegal e irregular o contrato administrativo, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, III e artigo 172, caput, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 3 – No que tange ao efeito decorrente das irregularidades e ilegalidades anotadas nos itens precedentes que, em tese, ensejariam a aplicação de sanção pecuniária, deixo de aplicá-la nesta oportunidade, porquanto decorrem de vícios precedentes já alcançados pela Decisão Simples DS01-SECSES-703/2012;
>
> 4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013. *(grifos nosso)*

Em suas razões o Requerente apresenta sua irresignação quanto à declaração de **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, sob o fundamento de que apesar de não apresentar os documentos ausentes para a comprovação da correta formalização do termo aditivo os mesmos foram requeridos a atual gestão, bem como que o julgamento das fases da contratação pública deve ser independente, conforme prescreve o regimento interno desta Corte de Contas, de modo que uma fase não contamina a outra.

Em face disso, pugna pelo conhecimento do pedido de revisão e provimento para o fim de reformar a decisão visando à declaração de regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 038/2011.

Protocolada a exordial, o feito foi encaminhado à Presidência desta Corte de Contas que proferiu o despacho de admissibilidade e determinou sua remessa a este Conselheiro para relatar a matéria, nos termos do Despacho n. 32511/2019 (f. 08).

Recebidos os autos, por não vislumbrar fundamentos suficientes a demonstrar a existência de risco de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação, especialmente ante a ausência de aplicação de multa, deixei de conceder o efeito suspensivo ao pedido e, pelo peticionário não ter colacionado nenhum documento a justificar, a meu ver, a manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas, encaminhei aos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme Despacho n. 37434/2019 (f. 11-12).

Então, o *parquet* emitiu o Parecer de n. 18286/2019 (f. 13-15), opinando pelo **conhecimento** do pedido de revisão, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e pelo **não provimento** à súplica, pois entende que a separação do julgamento em fases distintas ocorre por questão meramente lógico-cronológica, o que não retira a interdependência que existe entre uma fase e outra, e quanto ao não envio da documentação exigida por este Tribunal, a responsabilidade para tanto não pode ser desviada para o atual gestor, haja vista que não foi ele quem autorizou e formalizou a contratação em apreço, e sim o Requerente, estando, por este motivo, incumbido pelo envio de todos os documentos necessários à regularidade do processo de contratação.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DE VOTO

2.1 Da admissibilidade

De modo geral, o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, podendo resultar no retorno do processo ao seu início para a apreciação dos elementos novos e, se confirmada às falhas graves estabelecidas em lei, alcança a coisa julgada.

Sendo assim, é classificado como de fundamentação vinculada, porquanto

deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos – possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade –, requisitos específicos. Dessa forma, o art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS, tipifica os casos em que será cabível o pedido de revisão, *in verbis:*

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Posto isso, no pedido em exame, o suplicante se fundamenta no contido no inciso II - superveniência de novos documentos – e inciso V - violação de literal disposição de lei, uma vez que as fases da contratação pública são juridicamente distintas (art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 73/2013, vigente à época). Assim, em apreciação quanto à admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição.

2.2 Do mérito

O presente pedido de revisão visa à reforma do Acórdão n. 02-676/2018, proferido nos autos TC/56329/2011, que julgou pela irregularidade da *formalização do 1º Termo Aditivo* do Contrato Administrativo n. 038/2011, celebrado entre o Município de Figueirão e empresa Gervasio José Graeff – ME, pelo não envio do parecer jurídico e da autorização do ordenador de despesas, bem como pela formalização do contrato administrativo ter sido julgado irregular; também julgou pela irregularidade a execução financeira, uma vez que se encontra amparada em contrato administrativo julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, mesmo que exata em todos os seus termos, conforme Decisão Simples n. 703/2012 (f. 16-17 dos autos correspondentes).

Em suas razões o Requerente alega que: 1º) os documentos necessários à comprovação da correta formalização do termo aditivo foram requeridos a atual gestão; 2º) o julgamento das fases da contratação pública deve ser independente, conforme prescreve o regimento interno desta Corte de Contas, de modo que uma fase não contamina a outra por ser juridicamente distintos.

Quanto ao primeiro argumento de que os documentos não apresentados, instrutórios da formalização do 1º Termo Aditivo, foram requeridos à atual gestão, sem nem mesmo encartar qualquer documento fazendo prova, entendo não ser argumento suficiente para excluir a responsabilidade do Requerente, ressalta-se ordenador de despesas da contratação, em prestar contas a este Tribunal de maneira a comprovar que a contratação atendeu integralmente a legislação regente da matéria.

Entretanto, embora não tenha sido apresentada a autorização do ordenador de despesas e o parecer jurídico, peças instrutórias essenciais para o aditamento do contrato, conforme prevê o art. 37, parágrafo único, e o art. 57, § 2º, ambos da lei n. 8.666/1993, por meio de outros documentos instrutórios do feito, vislumbrou-se a regularidade do ato. Assim sendo, assiná-lo pela regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo.

Referente ao segundo argumento assiste razão ao peticionário, uma vez que este Relator já firmou entendimento de que as irregularidades declaradas em uma determinada fase da contratação pública, via de regra, não atingem as fases seguintes.

No caso em tela, ainda que tenha sido detectada irregularidade na formalização contratual (ausência de publicação do extrato na imprensa oficial), conforme se depreende da Decisão Simples n. 703/2012 (f. 16-17 do TC/ 56329/2011), a mesma não tem o condão de acarretar a declaração de irregularidade da fase posterior - execução financeira. Tal fato somente ocorreria caso fosse declarada a nulidade do certame, o que não ocorreu neste caso.

Não é demais ressaltar que conforme previsão contida no art. 120, § 1º do Regimento Interno desta Corte vigente à época (aprovado pela Resolução n. 76/2013), reproduzida no atual Regimento no art. 121, § 1º, (aprovado pela Resolução n. 98/2018), de que os julgamentos das matérias referentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira são fases juridicamente distintas e realizadas subsequentemente.

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a irregularidade na formalização contratual, por si só, não tem o condão de atingir as fases subsequentes, especialmente a execução financeira, na qual restou comprovada que as despesas contratadas foram corretamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64, consoante apurado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 21559/2015 (f. 65-70 – TC/56329/2011).

Por essas razões, o pedido de revisão deverá ser conhecido e provido com o fim de desconstituir a decisão impugnada, sendo proferido novo julgamento no sentido de declarar a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 038/2011, em razão da ausência de documentos essenciais à

formalização, e pela regularidade da execução financeira, ante a comprovação do correto processamento das despesas.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão,** proposto pelo *Sr. Getúlio Furtado Barbosa*, ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, em desfavor do Acórdão n. 02-676/2018, proferido nos autos TC/56329/2011, porque presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** para o fim de desconstituir o Acórdão n. 02-676/2018 e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

> Pela **regularidade com ressalva** do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 038/2011, celebrado entre o *Município de Figueirão* e empresa Gervasio José Graeff – ME, em razão da ausência de autorização da Autoridade Responsável e parecer jurídico, previsto no art. 37, parágrafo único, e o art. 57, § 2º, ambos da lei n. 8.666/1993; e pela **regularidade** da execução financeira, tendo em vista a comprovação do correto processamento das despesas, nos termos dos arts. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão para desconstituir o acórdão e proferir novo julgamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM